

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 04 de abril de 2016 \* n° ESPECIAL \* Pág. 001/02

## ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.187, 04 DE ABRIL DE 2016.

INSTITUI A MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente de Saúde Ambiental e de Agente Comunitário de Saúde terão convertido seu regime jurídico de celetista para o estatutário, passando os mesmos a serem regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município de João Pessoa, nos termos da lei municipal nº 2.380/79 e alterações.

**§ 1º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agente de Saúde Ambiental, que não se manifestarem contrariamente à conversão de regime no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, ingressarão automaticamente no quadro de servidores públicos estatutários do Município de João Pessoa.

**§ 2º** Para todos os efeitos legais, ficam os atuais empregos públicos, criados pela Lei Municipal 11.045/2007, transformados em cargos públicos, exceto daqueles que expressamente recusarem a conversão de regime jurídico na forma do § 1º.

**§ 3º** O Regime de Previdência, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental a que se refere o caput deste artigo, passará a ser o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de João Pessoa, previsto na lei municipal nº 10.684/05 e suas alterações.

**§ 4º** Não é admitida a mudança do emprego público de Agente de Saúde Ambiental para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, assim como é vedada a passagem do emprego público de Agente Comunitário de Saúde para o cargo de Agente de Saúde Ambiental.

**Art. 2º** Ficam encerrados os respectivos contratos de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental, previstos no caput do Art. 1º desta lei.

**Parágrafo único:** O tempo de serviço dos Agentes de Saúde Ambiental e Agentes Comunitários de Saúde, prestados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, será computado para todos os efeitos legais.

**Art. 3º** É assegurado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental, cujo regime foi convertido de celetista para estatutário.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, que poderão ser suplementados, se necessário, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não contrariar a presente lei, as disposições da lei municipal 11.045/2007.

**Art. 6º** O Poder Executivo editará todos os atos regulamentares a esta lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 04 de abril de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 66, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

§4º. Será permitido o ingresso, no efetivo da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, de pessoas que tenham até 35 (trinta e cinco) anos de idade”.

“Art. 15. A jornada de trabalho para os servidores que compõem o Grupo Funcional da Guarda Civil Municipal será, preferencialmente, de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, diurno e/ou noturno, sendo esses plantões ordinários limitados a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Grupo Funcional da Guarda Civil Municipal poderão, diante da necessidade do serviço e desde que respeitadas as características do local de lotação e as funções a serem exercidas, trabalhar em regime diferenciado de jornada, obedecido o limite estabelecido no caput”.

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fim – GPAF, que será atribuída aos servidores pertencentes ao Grupo Funcional da Guarda Municipal, que estejam no efetivo exercício das respectivas atribuições, respeitado o intervalo interjornadas de, no mínimo, 11 (onze) horas.

§ 2º. Além da carga horária estipulada no art. 15, cada GCM só poderá fazer até 8 (oito) plantões extras por mês”.

“Art. 48.

§ 6º. Tratando-se de cursos de Pós-Graduação, o prazo de afastamento remunerado será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período em caso de Mestrado, e de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, em casos de Doutorado e Pós-Doutorado, estando sujeita a prorrogação à conveniência da administração pública e mediante justificativa pela necessidade da permanência do afastamento”.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 66, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. A critério do Poder Executivo municipal, poderão ser criados, através de Decreto, grupos específicos e especiais de trabalho, com o objetivo de otimizar os serviços da Guarda Civil Municipal”.

“Art. 13.

IV – Gratificação de Atividades Especiais – GAE”.

“SEÇÃO III – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 23-A. Fica instituída a Gratificação de Atividades Especiais, a ser percebida pelos Guardas Civis Municipais que desenvolverem funções em grupos especiais de trabalho”.

Parágrafo único. A gratificação estabelecida no caput equivalerá a 1/4 (um quarto) do vencimento base da classe e padrão iniciais do Grupo Funcional da Guarda Civil Municipal”.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os artigos 34, inciso V, 35, inciso V e 36, inciso V, na redação atual da Lei Complementar nº 66, de 30 de novembro de 2011.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 04 de abril de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N° 097, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 51/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1°** O §1° do artigo 44-A da Lei Complementar n° 51/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1° A Representação por Atividade Médica – RAM será incorporável, gradativamente, à remuneração do profissional médico, após a percepção por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, nos termos do ANEXO XVI”.

**Art. 2°** O Anexo XVI da Lei Complementar n° 51/2008 passa a vigorar de acordo com o Anexo I da presente Lei Complementar.

**Art. 3°** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Finanças.

**Art. 4°** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5°** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 04 de abril de 2016.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

ANEXO I

(ANEXO XVI DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/2008)

LAPSO TEMPORAL MÍNIMO DE PERCEÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POR ATIVIDADE MÉDICA - RAM	PERCENTUAL DE INCORPORAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POR ATIVIDADE MÉDICA - RAM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO NA APOSENTADORIA
24 MESES	20%
30 MESES	25%
36 MESES	30%
42 MESES	35%
48 MESES	40%
54 MESES	45%
60 MESES	50%
66 MESES	55%
72 MESES	60%
78 MESES	65%
84 MESES	70%
90 MESES	75%
96 MESES	80%
102 MESES	85%
108 MESES	90%
114 MESES	95%
120 MESES	100%

LEI COMPLEMENTAR N° 098, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO QUADRO ESPECIAL DA CARREIRA DE ARQUITETURA E URBANISMO E ENGENHARIA (QCE) DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**Art. 1°** Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Quadro Especial da Carreira de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia do Município de João Pessoa constituído pelos atuais servidores do Quadro Especial da Carreira de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia (QCE) dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geógrafo.

**Art. 2°** Os cargos que integram o Quadro Especial da Carreira de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia serão distribuídos em 3 (três) classes: A, B e C, e cada classe é composta de 5 (cinco) níveis, identificado por algarismo romano de I a V.

**Parágrafo único.** As vagas do Quadro Especial da Carreira de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia, nos termos da presente Lei, estão discriminadas no anexo I, preenchidas conforme necessidade da administração municipal.

**Art. 3°** O ingresso no Quadro Especial da Carreira de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia do Município de João Pessoa, na forma da presente lei, dar-se-á por concurso público de provas, ou de provas e títulos, devendo ocorrer no nível I da classe inicial do quadro no respectivo cargo.

**Art. 4°** Fica estabelecida a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os servidores abrangidos pelo regime estabelecido através da presente Lei.

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanal para os servidores:

- I – nomeados para cargos em comissão;
- II – designados para função de confiança e
- III – beneficiários da Gratificação de Serviço Especial – GSE.

**Art. 5°** A progressão da Carreira de Engenharia poderá ocorrer por titulação ou desempenho profissional:

- I – de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, após o cumprimento do interstício de 2 (dois) anos no nível respectivo;
- II – de uma para outra classe, sem interstício, por titulação ou mediante desempenho profissional, que esteja, no mínimo há 2 (dois) anos no nível V da respectiva classe.

**Art. 6°** O vencimento dos servidores integrantes do Quadro Especial da Carreira de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia, nos termos da presente lei, será fixado ou alterado por lei ordinária, observado ato privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7°** O vencimento dos servidores integrante do Quadro Especial da Carreira de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia é o constante do anexo II.

**§ 1°** Os vencimentos dos demais níveis são determinados mediante variação do valor fixado neste artigo, à razão de 3% (três por cento) dentro da mesma classe.

**§ 2°** Entre o nível inicial de uma classe e o inicial da classe seguinte, haverá acréscimo de 15% (quinze por cento).

**§ 3°** O vencimento dos integrantes da carreira de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia que possuírem titulação é acrescido:

- a) de 20% (vinte por cento) para os detentores de títulos de Doutor;
- b) de 10% (dez por cento) para os detentores de título de Mestre;
- c) de 10% (dez por cento) para os detentores de certificados de curso de especialização;
- d) de 5% (cinco por cento) para os detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento.

**§ 4°** Os títulos e cursos especificados nos parágrafos acima mencionados devem ser na área de atuação do cargo do servidor.



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito - **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito - **Nonato Bandeira**

Secretário em Exercício de Gestão Governamental  
Articulação Política - **Inácio Machado de Souza Filho**

Secretário de Administração - **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal n° 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - **Romildo Lourenço da Silva**  
Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política  
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

**Art. 8º** A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, não podendo ser superior, em nenhuma hipótese, ao subsídio do Chefe do Executivo Municipal, sendo imediatamente reduzido aquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

**Art. 9º** Ficam expressamente revogadas (ab-rogadas) a Lei n.º 7.165, de 29 de outubro de 1992, Lei n.º 8137, de 06 de dezembro de 1996, e Decretos n.º 2366, de 17 de dezembro de 1992, e n.º 2483, de 22 de junho de 1993.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 04 de abril de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

#### ANEXO I

Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro da Carreira de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia

CARGO	QUANTIDADE
Engenheiro	70
Arquiteto	20
Agrônomo	10
Geógrafo	10
TOTAL	110

#### ANEXO II

Art. 7º Tabela de vencimento

CARGO	CLASSE	NÍVEIS				
		I	II	III	IV	V
ARQUITETO	A	5.378,77	5.540,13	5.706,34	5.877,53	6.053,85
ENGENHEIRO	B	6.214,04	6.400,46	6.592,48	6.790,25	6.993,96
AGRÔNOMO GEÓGRAFO	C	7.201,21	7.417,24	7.639,76	7.868,95	8.105,02

# Atenção



Defenda os seus direitos!

**0800 83 2015**

# CIDADE COM SOM ALTO, EDUCAÇÃO LÁ EMBAIXO.

## SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,  
no barzinho ou em qualquer lugar,  
poluição sonora não é legal.  
Ela prejudica a nossa saúde,  
o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.**  
**0800.281.9208**





**EU  JAMPA**